



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000431539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013901-97.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARIA APARECIDA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1013901-97.2023.8.26.0006

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelado: Maria Aparecida Gomes

Origem: Foro Central Cível/12ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Clarissa Rodrigues Alves

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9626

Apelação cível – Ação revisional de contrato bancário com repetição de indébito – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da instituição financeira requerida.

Contrato de empréstimo pessoal – Juros remuneratórios contratados muito acima da média de mercado apresentada pelo Banco Central do Brasil na época da celebração dos contratos – Abusividade configurada – Readequação da taxa de juros remuneratórios que se impõe, ante a existência de relação de consumo e a caracterização de abusividade que coloca o consumidor em situação de extrema desvantagem – Entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS – Tema 234) – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 172/178, cujo relatório ora se adota, da lavra da douta Juíza de Direito Dra. Clarissa Rodrigues Alves, da 12ª Vara Cível Central da Comarca da Capital que, em ação de reconhecimento de cobrança abusiva com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, ordenando que as taxas de juros remuneratórios aplicados ao contrato de nº 301920746 sejam reduzidas à média do mercado (5,71% a.m. e 94,74% a.a.), condenando ainda a requerida à devolução das quantias pagas em excesso pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

autora.

Pela sucumbência, cada uma das partes fora condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do proveito econômico ao patrono da autora e em 10% do valor da causa ao patrono da ré.

Apela a instituição financeira requerida BANCO BMG S.A. (fls. 185/198), rogando pela reforma do julgado. Sustenta que a sentença acolheu critério genérico para reconhecer a nulidade dos juros aplicados ao contrato, constituindo afronta ao quanto decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.0161.530/RS. Afirma ser descabida a pretensão de revisão dos termos contratuais, já que a cédula de crédito emitida é uma linha especial de crédito para consumidores que não são elegíveis a nenhuma outra, inexistindo, ainda, vício de vontade no caso em testilha. Entende ser equivocada a adoção da taxa média do BACEN, ressaltando que a autora tinha plena ciência do pactuado, havendo, no mercado, taxas praticadas em valor superior às do contrato em apreço. Colaciona julgados. Traça distinções entre empréstimo pessoal e empréstimo consignado.

Sem contrarrazões, nem oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O inconformismo não merece guarida.

Busca a requerente, por meio da presente ação, o

reconhecimento de abusividade quanto às taxas de juros aplicadas ao contrato de empréstimo pessoal nº 301920746, além de restituição de valores cobrados a maior e indenização por danos morais.

Acolhidos em parte os pedidos, insurge-se a instituição financeira requerida.

Sem razão, contudo.

Em relação aos juros remuneratórios, não se desconhece que as instituições financeiras não se submetem aos limites do Decreto nº 22.626/33, conforme preconiza a Súmula 596 do E. STF¹.

Contudo, a taxa de juros deve ser previamente informada ao mutuário *“e, na hipótese de não ter ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente.”* (Apelação Cível nº 1006547-33.2023.8.26.0196; Relator JOSÉ MARCOS MARRONE; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 22/05/2024).

Na peça preambular, a autora afirma conhecer a taxa de juros aplicada, sendo que sua insurgência se refere à abusividade do quanto cobrado.

Como é cediço, o C. STJ deliberou, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, em sede de recurso repetitivo, que, em casos

¹ *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.*

excepcionais, é possível a revisão da taxa de juros remuneratórios aplicada, desde que se trate de relação de consumo e uma vez demonstrada a existência de abusividade capaz de colocar o consumidor em situação de extrema desvantagem.

Confira-se, nesse sentido, a orientação firmada em voto de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 22/10/2008:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (destaques deste Relator).

Deve ser observada, outrossim, a tese disposta no Tema 234 do C. STJ:

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (destaques deste Relator).

Há inúmeros precedentes judiciais deste E. Tribunal de Justiça reconhecendo a abusividade dos juros praticados, em patamares muito superiores à média do mercado:

Apelação. Revisional. Contrato bancário. Empréstimo pessoal. Apontada abusividade da taxa de juros. Procedência. Insurgência da instituição financeira. Contrato que previu taxa de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano. Abusividade inequívoca. Evidente violação ao Princípio da Dignidade Humana. Recálculo determinado, com a aplicação da taxa média apurada para o mesmo período e tipo de operação. Repetição do indébito de forma simples. Honorários de sucumbência. Arbitramento adequado, especialmente diante do modesto benefício econômico auferido pela autora. Art. 85, §§2º e 8º do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

(Apelação Cível nº 1103685-31.2022.8.26.0100; Relator MAURO CONTI MACHADO; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 24/10/2023).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo pessoal – Sentença de parcial procedência – Apelo do Banco réu – PEDIDO DE DANOS MORAIS E AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES – Impossibilidade de apreciação – PRELIMINARES DO APELO - Nulidade de sentença por vício de fundamentação – Inocorrente – Sentença bem alicerçada em fatos incontroversos e análise dos documentos juntados – Fundamentação exauriente contrária a tese proposta em contestação. Ausência violação ao art. 93, IX, da CF e art. 489, § 1º, IV, do CPC – Acrescente-se a ausência de prejuízo ao apelante face a interposição do recurso com amplo efeito devolutivo (art. 1013 do CPC) – Prova pericial desnecessária visto que incontroverso o cerne da lide referente aos juros praticados no contrato bancário que celebraram as partes – Preliminares afastada – MÉRITO – Revisão contratual – Possibilidade – Artigo 51, §1º do CDC – Contrato de empréstimo pessoal não consignado firmado sob juros remuneratórios mensais exorbitantes. Superiores, praticamente, ao triplo da taxa média de mercado para negócios similares, em mesmo período de contratação, conforme tabela informativa do Banco Central – Abusividade configurada mesmo considerando as peculiaridades alegadas de operação de risco, sem garantias – Risco não tão elevado vez que o débito se deu em conta corrente – Revisão bem aplicada pela r. sentença, com devolução dos valores pagos a maior na forma simples – Sentença mantida, majorando-se a verba honorária (Tema 1059 do STJ) – PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1002131-62.2023.8.26.0506; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

MARCELO IELO AMARO; 16ª Câmara de Direito Privado;
j. 02/06/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a nulidade por abusividade das cláusulas contratuais que previram taxas de juros remuneratórios acima da média de mercado; substituir as referidas taxas pela taxa média do BACEN; e condenar a ré à devolução dos valores pagos em excesso, de forma simples. Apelações de ambas as partes. Pretensão da ré à improcedência total dos pedidos; e da autora à alteração da taxa média e à majoração dos honorários advocatícios. 1. Taxa de juros remuneratórios. Superação ao triplo da taxa média de mercado. Abusividade. Ocorrência. Valor que ultrapassa a razoabilidade e a proporcionalidade, acarretando onerosidade excessiva ao consumidor de modo a recomendar sua adequação. Inteligência dos arts. 6º, V, 39, V, e 51, IV, do CDC. Apesar da pactuação no contrato, cabe a redução da taxa de juros, porquanto substancialmente discrepante da taxa média de mercado para a operação, não se justificando sua elevação pelo risco da operação, que não foi demonstrado. Precedentes do STJ e do TJSP. Eventual saldo credor da autora deverá ser restituído na forma simples, conforme já definido em sentença. Manutenção da taxa média fixada pelo Juízo a quo, já que se trata de empréstimo simples (e não consignado, como sustenta a autora). 2. Honorários advocatícios. Alteração do critério de fixação. Cabimento. Base de cálculo deve ser o valor da condenação, conforme tese fixada no Tema Repetitivo 1076 do STJ. Fixação em 10% sobre o valor da condenação, atendidos os critérios de grau de zelo do profissional, lugar da prestação, trabalho realizado pelo advogado e, em especial, natureza repetitiva da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Sentença reformada. Recurso da ré desprovido; e recurso da autora parcialmente provido, apenas para redimensionar os honorários advocatícios sucumbenciais.

(Apelação Cível nº 1008958-90.2022.8.26.0032; Relator HELOÍSA MIMESSI; 23ª Câmara de Direito Privado; j: 31/08/2023).

E, ainda, o seguinte julgado de minha relatoria:

Apelação cível – Ação revisional de juros bancários c.c. restituição de valores e danos morais – Contrato de

empréstimo pessoal - Sentença que julgou improcedentes os pedidos - Insurgência da autora - Advocacia predatória - Inocorrência - Ausência de prática de atos elencados nos Comunicados CG n°s 29/2016 e 02/2017 e pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas - NUPOMED - Juros remuneratórios contratados (18% ao mês) muito acima da média de mercado apresentada pelo Banco Central do Brasil na época da celebração do contrato (09/05/2022) - Alegação de que a taxa de juros remuneratórios está de acordo com a análise de risco do perfil econômico-financeiro da autora - Descabimento - Instituição financeira apelada que não se desincumbiu em comprovar a legalidade da cobrança da taxa de juros contratada - Exegese do art. 373, II, do CPC - Abusividade configurada - Readequação da taxa de juros remuneratórios que se impõe, ante a existência de relação de consumo e a caracterização de abusividade que coloca o consumidor em situação de extrema desvantagem - Entendimento do E. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp n° 1.061.530/RS - Tema 234 do E. STJ) - Novo cálculo que deverá ser apresentado pela instituição financeira ré, na fase de cumprimento de sentença, nos termos estabelecidos no decisum impugnado - Honorários arbitrados com fulcro no art. 85, §2º, do CPC - Tema 1076 do E. STJ - Sentença reformada - Sem honorários recursais - Tema 1059 do E. STJ - RECURSO PROVIDO.

(Apelação Cível n° 1026004-75.2023.8.26.0576; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 26/06/2024).

No caso concreto, é possível observar que as taxas de juros contratadas foram de **18% ao mês e 649,33% ao ano**. Por outro lado, as taxas divulgadas pelo Banco Central² no período contratado (03/2020) foram de **5,71% ao mês e 94,74% ao ano**, a demonstrar que as taxas aplicadas aos contratos celebrados pela autora extrapolam o limite razoável da média de mercado.

Injustificável, por outro aspecto, o argumento de que a taxa de juros contratada levou em consideração a análise de risco e a ausência de garantias, porquanto se trata de valor pequeno, incapaz de abalar minimamente as reservas da instituição financeira em caso de

² <https://www3.bcb.gov.br/sgspub>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

eventual inadimplemento, sendo inadmissível uma taxa muito acima da média de mercado para operações similares.

O aludido alto risco da operação advém de suas próprias condições, ao fornecer créditos mediante a multiplicação de seu valor no decurso de poucos meses, a pessoas que possuem baixa perspectiva de pagamento, de forma a lidar com a alta taxa de inadimplemento.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, reconhecendo-se a nulidade da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato firmado entre as partes, em razão da abusividade constatada.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator